DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9793/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/27063/2016
PROTOCOLO	: 1755734
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ORDEN. DE DESPESAS	: MARIA EMILIA DA SILVA ANDRADE
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 45/2016
PROCED. LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 27/2016
CONTRATADA	: DAB SONORIZAÇÃO EIRELI. ME.
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO DAS FESTIVIDADES EM COMEMORAÇÃO A PADROEIRA DO MUNICÍPIO DE LADÁRIO, NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS, ENTRE OS DIAS 23 E 24 DE OUTUBRO DE 2016.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 76.836,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO DE FESTIVIDADES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Refere-se o presente processo de Contrato Administrativo nº 45/2016, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Ladário*** e a empresa ***DAB Sonorização EIRELI. ME.***, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para organização e planejamento das festividades em comemoração a padroeira do município de Ladário, Nossa Senhora dos Remédios, com valor contratual de R$ 76.836,00.

Para tanto, foi realizado o procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n.º 27/2016.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo.

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria constatou que os documentos juntados não satisfizeram as exigências legais pertinentes ao pactuado e opina pela ***irregularidade*** do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização do Contrato Administrativo (2ª fase), e conclui pelo julgamento em conjunto deste e dos processos TC/16952/2015, TC/21182/2015, TC/1814/2016 e TC/3078/2016.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - 3ª PRC – 6324/2018, opinou pela ***irregularidade*** das fases da contratação pública, com a consequente aplicação de multa à responsável, todavia, discorda do manifesto pelo julgamento em conjunto dos processos acima destacados.

O feito foi saneado e a Gestora devidamente intimada para apresentar sua resposta.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade do procedimento de licitação e da formalização do contrato administrativo.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em manifestar pela irregularidade das 1ª e 2ª fases da contratação pública.

Quanto ao procedimento licitatório acompanho o posicionamento adotado pelos órgãos de apoio, que asseveraram pela irregularidade**,** posto que o jurisdicionado não apresentou em sua defesa documentação probatória de que o cadastro geral de fornecedores de fato restringiam-se apenas aos três fornecedores

convidados, infringindo o dispositivo previsto no art. 22, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Em que pese a Equipe técnica indicar que houve indícios de conluio entre os licitantes pelo fato de empresas de Corumbá, as quais fazem parte de um mercado com condições de abrigar empresas no segmento de organização e planejamento das festividades e com interesse em participar de licitação dada à proximidade com a cidade de Ladário, bem como já ter participado de contrato administrativo anterior (Pregão 2/2016), não há indícios suficientes que corroborem essa alegação.

Com relação à exigência de visita técnica prevista no subitem 6.3.3 letra b, como condição de qualificação técnica, opino pela **irregularidade** uma vez que restringe o caráter competitivo da licitação.

Não obstante a isso, a conduta acima descrita é deveras vedada pela legislação administrativa (Lei dos Pregões e Lei das Licitações), porquanto limita o número de participantes no certame ao passo que o objeto contratado não tem complexidade suficiente que o justifique como condição de qualificação.

Logo, é flagrante a infringência ao comando legal disposto no artigo 3° caput , e §1° inciso I, da Lei 8.666/93:

> *"Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
> *§ 1° É vedado aos agentes públicos:*
> *I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou*

condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5° a 12 deste artigo e no art. 3° da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991"

Por conseguinte, a 6ª Inspetoria de Controle Externo aduz que o Ordenador de Despesas à época não apresentou cópia do contrato e notas fiscais dos pagamentos realizados entre a empresa "Só Festas" e "WN Sonorização", como forma de comprovar que os serviços foram efetivamente prestados. A jurisdicionada por sua vez, alega não fazer parte do Poder Executivo atualmente e não teria condições de notificar a empresa não atendendo a solicitação.

Insta salientar, que a jurisdicionada deveria solicitar ao atual gestor a referida documentação a fim de sanar tal irregularidade.

Quanto à falta de justificativa de ausência da indicação de valor no contrato celebrado entre as empresas DAB Sonorização e WM Segurança, bem como documentação que provam os pagamentos realizados à subcontratada pelos serviços prestados, consta dos autos o valor total médio R$ 1.700,00, porém resta a **irregularidade** com relação aos comprovantes de pagamento.

Por fim, o processo TC 16952/2015 encontra-se em fase recursal e o processo TC 3078/2016 possui decisão singular no tocante a irregularidade das 1ª e 2ª fase bem como do Termo aditivo e regularidade da execução financeira, razão pela qual não vislumbro a necessidade do julgamento em conjunto de tais processos.

Por sua vez, os processos TC 21182/2015 e TC 1814/2016 possuem Análise da Divisão Técnica e Parecer do ilustre Ministério Público de Contas, razão

pela qual devem ter o seu julgamento em apartado.

Posto isso, infere-se que o procedimento licitatório em análise encontra-se em total desconformidade com legislação vigente.

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, inciso II, do RITCE/MS, **DECIDO:**

1) Declarar a **IRREGULARIDADE** do procedimento de licitação na modalidade Convite n.º 27/2016 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012;

2) Declarar a **IRREGULARIDADE** da formalização do contrato n.º 45/2016 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012;

3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** à Ordenadora de Despesas, **MARIA EMILIA DA SILVA ANDRADE**, responsável pelo procedimento licitatório, por infração à norma legal, com base no artigo 181, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 98, de 05/12/2018 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83,

da Lei Complementar n.º 160/12, sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É como DECIDO.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

dko